



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.070-002.742/90-75

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.992

RECURSO 101.236 - I.R.F.J. - EX: 1988

RECORRENTE - COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO-RJ

M.V.D.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não os
conhece do recurso que não ataca a
intempestividade da impugnação declarada pela
autoridade recorrida.

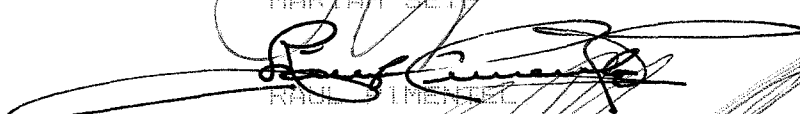
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto não conhecer
do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL TIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FETIOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.070-002.742/90-75

2

RECURSO Nº: 101.236

ACÓRDÃO Nº: 101-84.992

RECORRENTE: COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A

R E L A T Ó R I O

COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A, inscrita no CGCMEF sob nº 28.984.003/0001-26, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º e 28º andar, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), por seus bastantes procuradores (fls. 71), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal na mesma Cidade, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 39/40, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e respectiva parcela da contribuição ao PIS/Dedução, devidos no exercício de 1988, período-base de 1987, acrescidos dos encargos legais cabíveis, por não conhecer da impugnação apresentada, face à sua intempestividade.

2. A matéria tributável, decorrente de revisão sumária na declaração de rendimentos do referenciado exercício, diz respeito a identificação de erro no preenchimento do item 04, do quadro 14 da mesma, onde foi consignado lucro infracionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infringência ao artigo 363 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, combinado com o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, e Instrução Normativa do SRF nº 66, de 21 de abril

liu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.070-002.742/90-75

3

RECURSO Nº: 101.236

ACÓRDÃO Nº: 101.84.992

de 1988, conforme demonstrativo do lançamento suplementar de fl. 39.

3. De acordo com o "A.R." de fl. 52, a notificada foi cientificada da exigência em novembro de 1990, e ingressou, por seus procuradores (fls. 16/17), em 14 de dezembro de 1990, a destempo, com a impugnação de fls. 01/15, instruída com os documentos de fls. 18/38, postulando a improcedência do lançamento. Alegou em sua defesa que a exigência embasada no artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, combinado com o Decreto-Lei nº 2.429/88, fere disposições constitucionais por não respeitar o princípio da anterioridade da lei expresso no parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal de 1969 e, assim como, o artigo 104 da Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

4. Além do mais, prosseguiu, a obrigatoriedade de levar à tributação no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário, previsto nos citados diplomas legais, traduzem, nada mais, nada menos, que uma ficção tributária, ao arrepio do verdadeiro conceito de fato gerador de imposto de renda.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a apresentação intempestiva da impugnação, dela não tomou conhecimento, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, conforme decisão de fls. 54/55, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Processo Administrativo Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.070-002.742/90-75

4

RECURSO Nº: 101.236

ACÓRDÃO Nº: 101-84.992

A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO".

6. Cientificada da decisão monocrática, em 8 de julho de 1991, conforme "A.R." de fl. 55-verso, e ainda inconformada, a peticionária ingressou, em 07 de agosto de 1991, com o recurso voluntário de fls. 56/70, requerendo a sua reforma e, consequentemente, o cancelamento da exigência.

7. Em seu apelo a recorrente reproduz os argumentos expendidos na peça contestatória, ignorando, contudo, o indeferimento da impugnação pela autoridade singular, por intempestiva.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.070.002.742/90-75

5

ACÓRDÃO Nº: 102-28.042

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL

Relator:

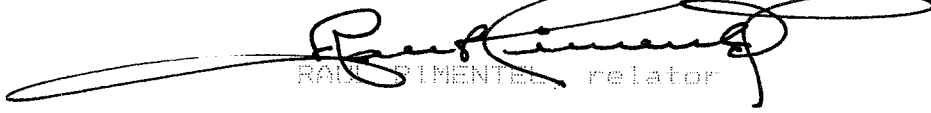
Trata-se de recurso contra a decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

2. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, mas questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal e, mesmo assim, sob o enfoque de legalidade constitucional.

3. Na presente situação, verifica-se, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação foi realizada a destempo, haja vista que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 13/11/90 (fl. 52), e a reclamação deu entrada na repartição local, em 14/11/90, conforme carimbo de recepção apostado na referida peça.

4. É pacífico o entendimento de que a impugnação interposta a destempo não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, razão pela qual dela não tomo conhecimento.

Brasília, 26 de abril de 1993.


RAUL PIMENTEL, relator

